

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO - CREA-PE CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO - CEEST

Reunião : Ordinária Nº: 015/2023

Decisão : 157/2023-CEEST/PE

Item da Pauta : 3.2.3.

Referência : Protocolo nº 200.218.166/2023
Interessado : Eduardo Santos de Carvalho

EMENTA: Aprova o parecer do relator, pelo entendimento de que o Engenheiro de Segurança do Trabalho não possui habilitação para coordenar e/ou executar serviços de Ignifugação (serviço antichama), assim como o serviço de Ignifugação não se trata

de atividade de "combate a incêndio".

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST. do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco – Crea-PE, reunida em sua Sessão Ordinária nº. 015, realizada no dia 13 de setembro de 2023, por videoconferência, apreciando o requerimento de outras solicitações, em nome do profissional Eduardo Santos de Carvalho, protocolada sob o nº 200.218.166/2023; considerando que o presente protocolo trata de questionamento do profissional Eduardo Santos de Carvalho, Engenheiro de Segurança do Trabalho, quanto a estar habilitado ou não para coordenar e/ou executar serviços de Ignifugação (serviço antichama); considerando que o requerente questiona ainda, se o serviço de Ignifugação seria uma atividade de "combate a incêndio", pois no inciso 9, do artigo 4º da Resolução do Confea nº 359, de 31 de julho de 1991, há um trecho que cita: "Coordenar atividades de combate a incêndio"; considerando que o termo ignifugação relaciona-se com a aplicação de determinado produto sobre uma superfície (tecido, madeira, alvenaria, metal, etc), a fim de reduzir a velocidade de propagação em casos de fogo, ou seja, o serviço é executado antes da ocorrência de eventual incêndio e não durante, como se tratasse de combate/mitigação; considerando, trata-se, portanto, de serviço relacionado à construção civil ou manutenção predial, quando da intervenção para o tratamento das superfícies, tornando-as mais resistentes às chamas, pela aplicação da camada protetora com o material selecionado, reduzindo-se a transferência de calor para a superfície protegida; considerando que entre os materiais com possibilidade de emprego na ignifugação de superfícies, destacam-se: Líquido ou Aquoso (geralmente aplicado com o auxílio de um pulverizador ou compressor, adequado para materiais com maior porosidade); Verniz (comumente aplicado em materiais com acabamento, sendo um produto mais espesso); e Tinta (aplicada em diversas situações, conforme o projeto); considerando o disposto no artigo 4º da Resolução nº 359/91, do Confea, que trata das atribuições do Engenheiro de Segurança do Trabalho, a partir do qual extrai-se que suas atribuições relacionam-se com projetos, inspeções, fiscalizações, estudos, coordenação, entre outras atividades não relacionadas com a execução propriamente dita; considerando o que compete ao Engenheiro de Segurança do Trabalho, conforme disposto no item 9 do art. 4º da Resolução supracitada, "(...) 9 - Projetar sistemas de proteção contra incêndios, coordenar atividades de combate a incêndio e de salvamento e elaborar planos para emergência e catástrofes"; e, considerando o relatório e voto fundamentado exarado pelo relator conselheiro Eng. Civ./Seg. Trab. Audenor Marinho de Almeida, que diante do exposto, salvo melhor entendimento, votou pelo entendimento de que o Engenheiro de Segurança do Trabalho não possui habilitação para coordenar e/ou executar serviços de Ignifugação (serviço antichama), assim como pela resposta de que o serviço de Ignifugação não se trata de atividade de "combate a incêndio", DECIDIU por unanimidade, aprovar o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO - CREA-PE CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO - CEEST

parecer do relator, pelo entendimento de que o Engenheiro de Segurança do Trabalho não possui habilitação para coordenar e/ou executar serviços de Ignifugação (serviço antichama), assim como o serviço de Ignifugação não se trata de atividade de "combate a incêndio". Coordenou a sessão a Eng. Civil/Seg. do Trab. Giani de Barros Câmara Valeriano, coordenadora em exercício. Votou favoravelmente o Conselheiro: Audenor Marinho de Almeida. Não houve votos contrários ou abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

Recife, 13 de setembro de 2023.

Eng. Civil/Seg. do Trab. Giani de Barros Câmara Valeriano Coordenadora em Exercício da CEEST